



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.006854/2007-07  
**Recurso n°** 924.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.569 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de julho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ADONIAS BATISTA BERBETTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IRRF. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Restabelece-se a compensação de imposto de renda retido na fonte, quando o contribuinte comprova ter sofrido a retenção do valor compensado em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães que negava provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

*Assinado digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Eivanice Canário da Silva, e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 194), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Trata-se da Notificação de Lançamento nº 2005/609450584955096, lavrada contra o contribuinte acima identificado, para exigência do crédito tributário a seguir discriminado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF do Exercício de 2005, Ano-Calendário de 2004:*

<i>IRPF (sujeito A multa de mora)</i>	<i>R\$ 200,76</i>
<i>Multa de Mora</i>	<i>R\$ 40,15</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 28/12/2007)</i>	<i>R\$ 75,40</i>
<i>Total do Crédito Tributário Apurado</i>	<i>R\$ 316,31</i>

*Segundo consta na Notificação de Lançamento, a exigência é decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, na qual foram apuradas as seguintes irregularidades:*

- Omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Cocamar – Cooperativa Agroindustrial, no montante de R\$ 6.183,05.*
- Compensação indevida de R\$ 5.620,15 de imposto de renda retido na fonte (IRRF) relativo rendimentos recebidos na ação trabalhista movida contra a empresa Conterpavi Constr. T. Pav. Ltda.*

*O contribuinte apresentou impugnação em 20/12/2007 (fls. 01 a 06), com as alegações a seguir sintetizadas:*

*- Afirma que após o trânsito em julgado da reclamatória trabalhista movida contra a Conterpavi - Construções Terraplanagens e Pavimentação Ltda, as partes se conciliaram em valor menor que o da execução, tendo ficado combinado que os recolhimentos fiscais ficariam a cargo da reclamada e que o reclamante poderia optar pela restituição de parte do valor recolhido.*

*- Esclarece que a reclamada não recolheu os valores fiscais devidos e por isso está sendo compelida pela Justiça do Trabalho a fazer esse recolhimento, conforme despacho da Dra. Neide Alves dos Santos e decisão do TRT (em anexo).*

*- Requer envio de ofício à Vara do Trabalho, solicitando informação e comprovação relativas ao recolhimento do imposto devido. Solicita a suspensão do lançamento, ate que ocorra a execução e recolhimento do tributo.*

- Alega que não teve culpa pelo recolhimento a menor do que o informado em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda, destacando que a culpa foi da pessoa jurídica, que não atendeu o comando judicial para recolhimento integral dos valores devidos.

Afirma que a empresa Conterpavi quis se beneficiar do acordo feito a menor, tentando dessa forma negociar valores de tributos que não foram incluídos na negociação.

- A fim de reforçar suas alegações, menciona diversos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Ao final, com base nesses argumentos, o contribuinte requereu o reconhecimento da insubsistência e improcedência da ação fiscal, com o conseqüente cancelamento do débito fiscal.

Em 05/08/2009, o contribuinte anexou os documentos de fls. 156 a 161, com o intuito de comprovar que a empresa Conterpavi estava parcelando o imposto de renda.

Em 18/04/2011, o contribuinte anexou os documentos de fls. 165 a 193, a fim de comprovar que a Conterpavi pagou em atraso todos os valores de imposto de renda devidos pelo CPF do requerente.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

*IRRF. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.*

*Mantém-se a glosa da compensação de imposto de renda retido na fonte, quando o contribuinte não comprova ter sofrido a retenção do valor compensado em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF.*

Cientificado em 12/09/2011 (Fls. 220), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 07/10/2011 (fls. 222 e 226), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

No caso em tela, a Justiça do trabalho condenou a empresa Conterpavi a pagar ao contribuinte a quantia de R\$28.773,24, compondo esta quantia o valor de R\$5.620,15 a título de Imposto de Renda. (pág. 10 dos autos)

Na fase de execução da sentença, o contribuinte entrou em acordo com a empresa acima mencionada, no qual esta deveria pagar apenas a quantia de R\$15.000,00 e o imposto e contribuições decorrentes.(pág. 109 dos autos)

Com base neste acordo, a empresa pagou o IR do contribuinte, tendo como base de cálculo o valor de R\$15.000,00 (DARF de R\$618,24 na pág. 16 dos autos), e peticionou informando tal pagamento.

Contudo, o Poder Judiciário entendeu que o acordo homologado não afetaria os valores devidos a título de IR e Contribuições Sociais; permanecendo a empresa obrigada ao recolhimento do IR no valor de R\$ 5.620,15.

Deste modo, ante o entendimento do Poder Judiciário, o contribuinte entendeu que havia a retenção de R\$5.620,15, e que teria direito a tal dedução.

Por seu turno, a DRJ firmou o seguinte entendimento; *in verbis*:

*O imposto de renda retido na fonte é uma parcela do rendimento recebido pelo contribuinte que é descontada pela fonte pagadora a fim de ser recolhida aos cofres da União, mas no presente caso o contribuinte recebeu o valor que lhe era devido (R\$ 15.000,00, conforme estabelecido no acordo judicial) sem sofrer qualquer desconto. Nesse contexto, entendo que o contribuinte não pode valer-se de recolhimentos feitos a título de imposto de renda retido na fonte, pois não sofreu, efetivamente, nenhuma retenção.(pág. 195 dos autos)*

O fato é que a União Federal (INSS) assim não entendeu, e, comungando com o entendimento da Justiça do Trabalho, executou a empresa responsável pela retenção do IR, como esta fosse a responsável pelo pagamento do Imposto. (pág. 121 e seguintes dos autos)

Posteriormente o valor do IRRF foi depositado pela empresa e, ato contínuo, convertido em renda para a União.

Ora, não pode a União, por um lado, na RFB, entender que não houve a retenção do IRRF, e glosar a sua dedução, e, por outro lado, na execução da ação trabalhista, entender que houve a retenção, e que a fonte pagadora é responsável pelo recolhimento.

Assim, entendo que as parcelas referentes ao IR e Contribuições fizeram parte dos valores devidos ao contribuinte, que houve a retenção do IR, e que, mais ainda, houve o recolhimento deste Imposto.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Processo nº 10950.006854/2007-07  
Acórdão n.º **2801-02.569**

**S2-TE01**  
Fl. 234

---

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA